



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.437 - Cosit

Data 19 de novembro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 9032.89.29

Mercadoria: Dispositivo eletrônico de controle de basculamento, próprio para medição de ângulos de inclinação em veículos rodoviários, disparando alerta de aproximação do ângulo máximo programado e, quando ultrapassado, efetuando automaticamente o corte do basculamento, por meio da saída de sinal elétrico que desliga uma válvula de corte existente no veículo, constituído por um módulo sensor e um módulo display, interligados por cabo, apresentando comunicação por *bluetooth* para emissão de relatórios e configuração em aplicativo a ser instalado em *smartphone* e *tablet*, denominado comercialmente de inclinômetro.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 3 do Capítulo 90 e texto da posição 90.32), RGI 6 (textos das subposições de primeiro nível 9032.8 e de segundo nível 9032.89) e RGC- 1 (textos do item 9032.89.2 e do subitem 9032.89.29) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se de dispositivo eletrônico de controle de basculamento, próprio para medição de ângulos de inclinação em veículos rodoviários, disparando alerta de aproximação do ângulo máximo programado e, quando ultrapassado, efetuando automaticamente o corte do basculamento, por meio da saída de sinal elétrico que desliga uma válvula de corte existente no veículo, constituído por um módulo sensor e um módulo display, interligados por cabo, apresentando comunicação por *bluetooth* para emissão de relatórios e configuração em aplicativo a ser instalado em *smartphone* e *tablet*, denominado comercialmente de inclinômetro.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. O consulente pretende classificar o produto na posição 85.42 que abrange os *Circuitos integrados eletrônicos*. Contudo, o produto em análise não se trata de um circuito integrado eletrônico, mas sim de um aparelho completo, pronto para uso, próprio para medir a inclinação lateral e longitudinal de implementos rodoviários, bem como efetuar automaticamente o corte do basculamento quando o ângulo máximo é ultrapassado, por meio da saída de um sinal elétrico que desligará uma válvula do veículo, sendo constituído por um “sensor”, a ser instalado na traseira do veículo com a função de efetuar e monitorar essa medição, e por um display a ser instalado na cabine do motorista com a função de visualizar as medições obtidas pelo “sensor” e interagir com a válvula de corte, sendo ambos dispositivos interligados por um cabo. Além disso, possui comunicação *bluetooth* para interação junto a aplicativo a ser instalado em dispositivos móveis do tipo *smartphone* e *tablet*. Corroborando com tal raciocínio, cabe trazer os esclarecimentos das Nesh da posição 85.42:

Exceto as combinações (praticamente indissociáveis) referidas nas partes II) e III) e IV), acima, relativas aos circuitos integrados híbridos, circuitos integrados de multichips e circuitos integrados de multicomponentes (MCOs), excluem-se também desta posição as montagens obtidas por:

a) Montagem de um ou mais componentes discretos num suporte formado, por exemplo, por um circuito impresso;

b) Adição de um ou mais dispositivos, tais como os díodos, transformadores, resistências, a uma microestrutura eletrônica;

c) Combinação de componentes discretos ou as combinações de microcircuitos eletrônicos, exceto os circuitos integrados do tipo multichip ou multicomponente;

d) As combinações de um ou mais circuitos integrados monolíticos, híbridos, de multichips ou de multicomponentes com componentes não mencionados na Nota 9 b) 4º) do presente Capítulo (por exemplo, transformadores (posição 85.04) ou ímãs (posição 85.05)).

Tais conjuntos são classificados da seguinte maneira:

1º) Os conjuntos que constituem uma máquina ou um aparelho completo, ou considerado como tal, na posição correspondente à da máquina ou à do aparelho em questão.

(...) (grifou-se)

6. O Capítulo 90 abrange os *Instrumentos e aparelhos de óptica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios*. As Nesh desse Capítulo esclarecem:

I.- ALCANCE GERAL E ESTRUTURA DO CAPÍTULO

O presente Capítulo compreende um conjunto de instrumentos e aparelhos muito diversos, mas que, em geral, se caracterizam essencialmente pelo seu acabamento e grande precisão, motivo pelo qual a maior parte deles são utilizados especialmente em domínios puramente científicos (pesquisas de laboratório, análises, astronomia, etc.), em aplicações técnicas ou industriais muito específicas (medidas ou controles, observações, etc.) ou para fins médicos.

É por isso que neste Capítulo se encontram, grosso modo:

(...)

F) Um grupo particularmente vasto de aparelhos de medida, controle, verificação ou de regulação, mesmo que utilizem processos ópticos ou elétricos. Entre os aparelhos deste grupo, devem assinalar-se, em particular, os da posição 90.32, tal como são definidos na Nota 7 do presente Capítulo. (grifou-se)

7. Já a Nota 3 deste Capítulo estabelece que *As disposições das Notas 3 e 4 da Seção XVI aplicam-se também ao presente Capítulo*. Tais Notas dispõem:

Seção XVI

3.- *Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.*

4.- Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar

conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha. (grifou-se)

8. Considerando que o produto em análise é constituído de um módulo de medição de ângulos (“sensor”) e de um módulo display, ambos interligados por um cabo, sendo a função deste conjunto a medição de ângulos, a comparação com um valor pré-definido e o corte automático da operação de basculamento do veículo ao qual está acoplado, o conjunto deve ser classificado na posição referente à esta função.

9. A posição 90.32 compreende os *Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos*. A Nota 7 do Capítulo 90 estabelece:

7 - A posição 90.32 compreende unicamente:

(...)

b) *Os reguladores automáticos de grandezas elétricas, bem como os reguladores automáticos de outras grandezas, cujo modo de funcionamento dependa de um fenómeno eléctrico que varia de acordo com o fator a ser controlado e que têm por função levar este fator a um valor desejado e mantê-lo estabilizado, sem ser influenciado por eventuais perturbações, mediante uma medida contínua ou periódica do seu valor real.”*

10. As Nesh da posição 90.32 explicam o funcionamento dos aparelhos desta posição, a saber:

II - REGULADORES AUTOMÁTICOS DE GRANDEZAS ELÉTRICAS, BEM COMO OS REGULADORES AUTOMÁTICOS DE OUTRAS GRANDEZAS CUJO MODO DE OPERAR DEPENDA DE UM FENÔMENO ELÉTRICO VARIÁVEL COM O FATOR A REGULAR
Os reguladores automáticos aqui incluídos destinam-se a ser utilizados em instalações de regulação que têm por função conduzir uma grandeza eléctrica ou não eléctrica a um valor prescrito e aí mantê-la sem ser influenciada por eventuais perturbações, graças a uma medida contínua ou periódica de seu valor real. Compõem-se essencialmente dos seguintes dispositivos:

A) Um dispositivo de medida (palpador, conversor, sonda de resistência, termopar, etc.) que determina o valor real da grandeza a regular e o transforma em um sinal eléctrico proporcional.

B) Um dispositivo eléctrico de controle que compara o valor medido com o valor de referência e emite um sinal, geralmente sob a forma de corrente modulada.

C) Um dispositivo de ligar, desligar ou comandar (geralmente pontos de contacto, contactores-disjuntores, contactores-inversores e, sendo o caso, contactores-relés), que transmite, em função do sinal emitido pelo dispositivo de controle, uma corrente eléctrica ao atuador.

Os dispositivos indicados nos itens A), B) e C) constituem um regulador automático na acepção da Nota 7 b) do presente Capítulo, quer estes três dispositivos formem um

corpo único, quer, por aplicação da Nota 3 do presente Capítulo, uma unidade funcional.

11. O sistema de controle de basculamento mede e controla, automaticamente, uma grandeza não elétrica (a inclinação) e, para isto, executa, notadamente, as três etapas de trabalho acima enumeradas pelas Nesh. A unidade sensora mede as inclinações lateral e longitudinal; o microcontrolador recebe um sinal com o valor da medição e o compara com dois valores pré-estabelecidos; quando atinge o valor de alerta, o microcontrolador emite um sinal ao motorista, e quando o valor de medição ultrapassa o valor estabelecido de corte, o microcontrolador aciona uma saída elétrica que desliga uma válvula solenoide eletropneumática (não incluída), que, por sua vez, efetuará o corte na operação da caixa de báscula.

12. Desse modo, pela aplicação da Nota 3 do Capítulo 90, o equipamento inclui-se na posição 90.32, que apresenta as seguintes subposições:

90.32	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos
9032.10	- Termostatos
9032.20	- Manostatos (pressostatos)
9032.8	- Outros instrumentos e aparelhos:

13. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, sendo que as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário. Por não se tratar de termostato nem manostato, o equipamento enquadra-se na subposição de primeiro nível 9032.8, que apresenta as seguintes subposições de segundo nível:

9032.80	- Outros instrumentos e aparelhos:
9032.81	-- Hidráulicos ou pneumáticos
9032.89	-- Outros

14. O sistema em tela não é hidráulico ou pneumático. Ele finaliza o seu trabalho ao enviar um sinal elétrico para uma válvula solenoide, que vai alterar o funcionamento da unidade pneumática que impulsiona o basculamento da caçamba. Por conseguinte, também com base na RGI 6, a subposição correta é a 9032.89, que se divide nos seguintes itens:

9032.89	-- Outros
9032.89.1	Reguladores de voltagem
9032.89.2	Controladores eletrônicos do tipo utilizado em veículos automóveis
9032.89.30	Equipamentos digitais para controle de veículos ferroviários
9032.89.8	Outros, para regulação ou controle de grandezas não elétricas
9032.89.90	Outros

15. A RGC-1 dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item

aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. O produto é um sistema de controle com funcionamento eletrônico e é utilizado em veículos automóveis, classificando-se, portanto, no item 9032.89.2, que apresenta os subitens abaixo:

9032.89.2	Controladores eletrônicos do tipo utilizado em veículos automóveis
9032.89.21	De sistemas antibloqueantes de freio (travão) (ABS)
9032.89.22	De sistemas de suspensão
9032.89.23	De sistemas de transmissão
9032.89.24	De sistemas de ignição
9032.89.25	De sistemas de injeção
9032.89.29	Outros

16. Por não se incluir em nenhum subitem específico, o produto classifica-se no subitem residual 9032.89.29.

Conclusão

17. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 3 do Capítulo 90 e texto da posição 90.32), RGI 6 (textos das subposições de primeiro nível 9032.8 e de segundo nível 9032.89) e RGC- 1 (textos do item 9032.89.2 e do subitem 9032.89.29) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **9032.89.29**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 11 de novembro de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

JULIANA CORDEIRO COUTINHO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma

Assinado digitalmente

MARCOS DE MEDEIROS GONÇALVES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro da 3ª Turma

Assinado digitalmente

SURA HELEN COT MARCOS

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro da 3ª Turma